



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE 2025.

INSTITUI                      AS                      NORMAS  
COMPLEMENTARES                      PARA                      A  
REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE DE  
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, com amparo no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º Ficam instituídas as Normas Complementares para a Realização de Publicidade de Ações e Serviços Públicos no âmbito do Município de Boa Vista, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 3º Sempre que possível, a publicidade de que trata o art. 2º será realizada complementarmente:

I - na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

II - nas línguas estrangeiras inglês e espanhol, quando se tratar de informações de relevância à cadeia produtiva do turismo.

Art. 4º Fica vedado o uso de conta de plataformas de redes sociais pessoais de chefes de Poder Municipal e de titulares de entidades da administração pública municipal direta e indireta para a veiculação oficial sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de forma substitutiva às contas institucionais.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES**

**Art. 5º** Para os fins da presente Lei, veiculação oficial é a primeira publicação sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, não se confundindo com o compartilhamento particular, realizado direto de informações postadas em contas institucionais, muito menos com publicações autônomas posteriores às mesmas.

**Art. 6º** É vedado o uso da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos para fins de monetização em conta de plataformas de redes sociais pessoais.

**Art. 7º** Nos casos de violação dos arts. 4º e 6º desta Lei é obrigatória a comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a realização da publicidade de ações e serviços públicos no âmbito do Município de Boa Vista, observando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A medida busca assegurar que a comunicação institucional mantenha caráter educativo, informativo e de orientação social, prevenindo a promoção pessoal de agentes públicos, o que fortalece a impessoalidade administrativa.

O mesmo promove a ampliação do acesso à informação por meio da inclusão de recursos como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e traduções em línguas estrangeiras. Tal iniciativa contribui para a acessibilidade comunicacional e para o atendimento a públicos específicos, como pessoas com deficiência e visitantes do setor turístico.

No tocante ao uso de plataformas digitais, a proposição estabelece a vedação do emprego de contas pessoais do Prefeito, dos Secretários Municipais e de Presidentes de Autarquias para a divulgação oficial de atos públicos em "primeira mão". A medida evita a confusão entre comunicação institucional e interesses particulares, especialmente em períodos sensíveis como os eleitorais, preservando a identidade administrativa e a neutralidade da informação, a qual deve cumprir sua finalidade social.

Também se veda a monetização de conteúdos oficiais nos perfis pessoais das respectivas autoridades, evitando o ganho financeiro decorrente da divulgação de atos públicos. A remuneração privada a partir de ações de governo viola o princípio da moralidade administrativa e compromete a legitimidade da comunicação institucional, o que legitima a comunicação obrigatória ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas - o que também está consignado no texto.



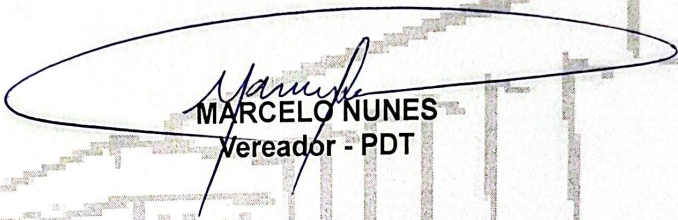
"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

Quanto à competência para legislar sobre o tema, por ser a matéria de interesse municipal, ela vai ao encontro do art. 30. I. da CF/1988.

Destaque-se que o projeto é compatível com a alínea e, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/1988, bem como harmoniza-se à Tese sobre o Tema 917 do STF que reconheceu que **"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo"** lei que, embora crie despesa para a Administração, **"não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"**.

Isto posto, conhecidas a relevância e a juridicidade da pretensão legislativa, rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 10 de novembro de 2025.



MARCELO NUNES  
Vereador - PDT